



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0649/2022**

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2022.

Processo nº 5001040-85.2022.4.02.5102,  
ajuizado por ,  
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Federal** de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Fenobarbital 100mg** (Gardenal<sup>®</sup>), **Clonazepam 2,5mg** (Rivotril<sup>®</sup>) e **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene<sup>®</sup>) e **fralda Bigfral<sup>®</sup>** tamanho M adulto.

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado aos autos (Evento 11, Parecer 1, Páginas 1 a 6), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0151/2022, emitido em 23 de fevereiro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica do Autor (Paraplesia Cerebral e Epilepsia), à indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS dos medicamentos aqui pleiteados.

2. De acordo com novos documentos médicos da Fundação Municipal de Saúde de Niterói - Secretaria Municipal de Saúde de Niterói (Evento 36, Anexo 2, Páginas 1 a 3), todos emitidos em 13 de junho de 2022 por , o Autor, com 17 anos de idade, é portador de encefalopatia crônica da infância por asfixia perinatal e epilepsia. Constam prescritos os seguintes itens: **Fenobarbital 100mg**, **Valproato de Sódio 500mg ou 50mg/ml** (Depakene<sup>®</sup>), **fralda descartável - tamanho M** (310 unidades ao mês). Foram mencionadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **G80.0 – Paralisia cerebral quadriplágica espástica** e **G40.0 - Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO**

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0151/2022, emitido em 23 de fevereiro de 2022 (Evento 11, Parecer 1, Páginas 1 a 6).

**III – CONCLUSÃO**

1. Segundo o teor conclusivo do Parecer Técnico nº 0151/2022, este Núcleo solicitou o envio de documentos médicos devidamente datados de forma que fosse possível certificar-se que os medicamentos pleiteados fazem parte do plano terapêutico presente do Autor.



2. Em seguida, foram acostados novos documentos médicos, devidamente datados (Evento 36, Anexo 2, Páginas 1 a 3), comprovando a necessidade atual do Autor referente aos medicamentos **Fenobarbital 100mg** (Gardenal<sup>®</sup>), **Valproato de Sódio 500mg** (Depakene<sup>®</sup>) e ao insumo **fralda Bigfral<sup>®</sup>** tamanho M adulto. Por outro lado, o receituário médico prescrevendo o medicamento **Clonazepam 2,5mg** (Rivotril<sup>®</sup>) permanece não datado.

3. Cabe informar que os fármacos aqui pleiteados – **Fenobarbital 100mg**, **Clonazepam 2,5mg** e **Valproato de Sódio 500mg** – são usados no tratamento da patologia do Autor – **Epilepsia** bem como fornecidos pela Secretaria Municipal (SMS) de Niterói por meio da Atenção Básica, conforme REMUME-Niterói.

4. Tendo em vista que os fármacos indicados ao Demandante encontram-se padronizados pela SMS/Niterói no âmbito da Atenção Básica e que tais medicamentos são fornecidos por intermédio de unidade básica de saúde (UBS) mediante apresentação de receituário adequado, recomenda-se o seguinte:

- Considerando que no SUS os profissionais devem adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), a médica assistente deverá emitir prescrição na qual conste apenas o nome dos fármacos em substituição ao nome comercial: **Ácido Valproico 500mg** (comprimido) ou **Valproato de sódio 500mg** (solução oral) *em lugar de* Depakene<sup>®</sup> e **Clonazepam 2mg** *em lugar de* Rivotril<sup>®</sup>.
- Em seguida a representante legal do Autor deverá dirigir-se a UBS mais próxima de sua residência com os receituários médicos a fim de receber as informações de acesso;
- Caso o Autor não consiga acesso por via administrativa, a SMS/Niterói deve ser questionada uma vez que é sua atribuição a garantia de acesso aos fármacos padronizados por ela no âmbito da Atenção Básica.

5. As demais informações foram devidamente prestadas em parecer técnico anteriormente elaborado.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**

Farmacêutico  
CRF-RJ 15023  
ID: 5003221-6

  
**ALINE PEREIRA DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

**MARCELA MACHADO DURAO**

Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02